



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001472-64.1996.815.0331

Origem : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Exequente : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Executada : Usina Santa Rita S/A

Remetente : Juiz de Direito

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. DÉBITO REMANESCENTE. BENS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DA CORTE SUPERIOR. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não tendo sido encontrados bens a serem penhorados, ordena-se a suspensão da execução e, posteriormente, o seu arquivamento, sendo facultada a reativação a qualquer momento, até o limite de cinco anos, quando poderá ser decretada a prescrição da dívida, mesmo de ofício.

- Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual acerca do arquivamento do curso de execução, após o prazo de um ano de sua suspensão, haja vista o arquivamento ser decorrência automática do transcurso do referido lapso temporal, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

O Estado da Paraíba ajuizou **Execução Fiscal** contra a **Usina Santa Rita S/A**, com base em Certidão de Dívida Ativa nº 09/89, acostada às fls. 02/03, porém não foram encontrados bens para reforço de penhora.

A Fazenda Pública Estadual requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, em 08/02/2006, fl. 61.

Ato contínuo, decorreu o prazo de suspensão sem qualquer manifestação do exequente, consoante certidão de fl. 64, razão pela qual os autos foram arquivados em 27/11/2008, fl. 64.

Prosseguindo, o **Estado da Paraíba** foi intimado para se pronunciar acerca de eventual prescrição intercorrente, conforme despacho de fl. 65.

Instado a se manifestar, o Estado da Paraíba deixou transcorrer *in albis* o chamamento, consoante a certidão de fl. 66.

Às fls. 67/68, a Juíza *a quo* julgou extinto o crédito tributário, consignando os seguintes termos:

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, fls. 69/76, noticiando a inoccorrência de prescrição, haja vista asseverar a ausência de intimação do Estado quanto ao arquivamento, ou seja, após a suspensão do lapso temporal de 01 (hum) ano.

Com a ausência de contrarrazões, subiram os autos a este Sodalício, consoante certidão de fl. 83

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 88/90, não opinou no mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

A questão posta a desate cinge-se a averiguar se a prescrição intercorrente restou configurada na espécie, apesar de não ter havido a intimação da Fazenda Estadual após o lapso temporal de um ano.

A resposta é negativa.

Com efeito, uma vez infrutíferas as hipóteses de localização de bens de titularidade da devedora, para a complementação da penhora, o exequente requereu a suspensão do feito pelo lapso temporal de um ano, o qual foi deferido pela Magistrada singular, fl. 61, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80.

Todavia, após a decorrência do prazo de suspensão do curso da execução, o feito foi arquivado sem baixa na distribuição, fl. 64.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Com relação a prescrição intercorrente, reza o art. 40, da Lei de Execução Fiscal, mais precisamente em seu § 4º, quando preconiza:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução,

enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nessa linha de raciocínio, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Por oportuno, transcrevo o teor da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1351013 AM 2012/0225982-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 469106 SC 2014/0019788-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

Corte de Justiça:

Igualmente, é o posicionamento firmado por esta

EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Decretação de ofício. Possibilidade. Extinção da execução. Apelação cível. Sentença mantida. Desprovidimento. “nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data

do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula nº 314/STJ". (TJPB; Rec. 0001877-03.1996.815.0331; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 07/07/2014; Pág. 16).

E,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se o desprovimento dos recursos para manter-se a sentença extintiva da execução. (TJPB; AC 023.2000.000880-7/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/02/2012)

Por outro quadrante, no que diz respeito à ausência de intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento do feito, insta registrar a desnecessidade de sua intimação, haja vista o próprio Estado ter pleiteado a suspensão do processo e o arquivamento ser decorrência automática do transcurso do prazo de 01 ano da aludida suspensão, razão pela qual não merece guarida a tese aventada pelo exequente.

A propósito, convém trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano.** Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 416008 PR 2013/0347277-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013) - destaquei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com

Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, amparado pelo princípio da máxima efetividade da jurisdição e com espeque no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter incólume a decisão de primeiro grau.

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator